



Divulgação das decisões e atualizações referentes a precedentes na Primeira Região

1

## Publicação do Acórdão do TEMA 1031 pelo STF (3ª Seção)

(Paradigma RE 1017365)

**Questão submetida a julgamento:** Discute-se à luz dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV; e 231 da Constituição Federal, o cabimento da reintegração de posse requerida pela Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA) de área administrativamente declarada como de tradicional ocupação indígena, localizada em parte da Reserva Biológica do Sassafrás, em Santa Catarina.

**Tese firmada:** I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena; II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional; III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição; IV - Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no § 6º do art. 231 da CF/88; V - Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e, quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do § 6º do art. 37 da CF; VI - Descabe indenização em casos já pacificados, decorrentes de terras indígenas já reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório, ressalvados os casos judicializados e em andamento; VII - É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida, em todo caso, a comunidade indígena, buscando-se, se necessário, a autocomposição entre os respectivos entes federativos para a identificação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, tendo sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a proporcional compensação às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT); VIII - A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio de pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento; IX - O laudo antropológico realizado nos termos do

Decreto nº 1.775/1996 é um dos elementos fundamentais para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, na forma do instrumento normativo citado; X - As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes; (...). Vide acórdão.

**Assuntos:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Domínio Público; Terras Indígenas; Restituição de área - FUNAI

Inteiro Teor

2

## Trânsito em Julgado do TEMA 553 pelo STF (1ª Seção)

(Paradigma RE 682934)

**Questão submetida a julgamento:** Discute, à luz do art. 2º, do caput do art. 37, do § 8º do art. 40, das letras “a” e “c” do inciso I do § 1º do art. 61 e do art. 97, todos da Constituição Federal, bem como do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, se fere o princípio da paridade entre servidores ativos e aposentados a decisão que possibilita a assistente jurídico aposentado anteriormente à edição da Lei 9.028/95 a transposição ao cargo de Advogado da União.

**Tese firmada:** Desde que preenchidos os requisitos legais, os servidores aposentados em cargo de Assistente Jurídico da Administração Direta antes do advento da Lei nº 9.028/95 possuem o direito à transposição ao cargo de Assistente Jurídico do quadro da Advocacia-Geral da União, transformado no cargo de Advogado da União pela Lei nº 10.549/02, com o apostilamento dessa denominação ao título de inatividade.

**Assuntos:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Servidor Público Civil; Aposentadoria; Categorias Especiais de Servidor Público; Procuradores de Órgãos; Entidades Públicos.

Andamento do  
Processo

3

## Trânsito em Julgado do TEMA 1019 pelo STF (1ª Seção)

(Paradigma RE 1162672)

**Questão submetida a julgamento:** Discute-se à luz dos arts. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal; 3º, 6º, 6º-A e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 e 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, se o servidor público que exerce atividades de risco e preenche os requisitos para a aposentadoria especial tem, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade.

**Tese firmada:** O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

4

## Trânsito em Julgado do TEMA 1159 pelo STF (1ª Seção)

(Paradigma RE 1321219)

**Questão submetida a julgamento:** Discute-se, à luz dos artigos 2º e 62, § 3º e § 11, da Constituição Federal, o direito de o pescador profissional artesanal receber o auxílio emergencial instituído pela Medida Provisória 908/2019, a despeito da perda de sua eficácia e da ausência de decreto legislativo regulamentador de suas relações jurídicas, quando, embora não concedido administrativamente, tenham sido preenchidos os requisitos na vigência do referido ato normativo.

**Tese firmada:** Não possui repercussão geral a discussão sobre a concessão do Auxílio Emergencial Pecuniário aos pescadores profissionais artesanais, após a perda de eficácia da Medida Provisória nº 908/2019, com base no preenchimento dos requisitos legais à época em que vigente referido ato normativo.

**Assuntos:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO; Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie; Parcelas de benefício não pagas.

5

## Afetação do TEMA 1233 pelo STJ (1ª Seção)

(Paradigmas RESP 2055836 e RESP 1993530)

**Questão submetida a julgamento:** Definir se o abono de permanência integra as bases de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina (13º salário) dos servidores públicos federais.

**Anotações NUGEPNAC:** Decisão: A primeira seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: definir se o abono de permanência integra as bases de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina (13º salário) dos servidores públicos federais e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, dotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

**Assuntos:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Servidor Público Civil; Sistema Remuneratório e Benefícios; Abono de Permanência. Impostos; IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física, Incidência sobre 1/3 de férias (art. 7º, XVII da CF).

6

## Trânsito em Julgado do TEMA 1084 pelo STJ (2ª Seção)

(Paradigmas RESP 1918338 e RESP 1910240)

**Questão submetida a julgamento:** Discute-se o reconhecimento da retroatividade das alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019 nos lapsos para progressão de regime, previstos na Lei de Execução Penal, dada a decorrente necessidade de avaliação da hediondez do delito, bem como da ocorrência ou não do resultado morte e a primariedade, a reincidência genérica ou, ainda, a reincidência específica do apenado.

**Tese firmada:** É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante

**Assuntos:** DIREITO PROCESSUAL PENAL; Execução Penal; Pena Privativa de Liberdade; Progressão de Regime; Crimes Hediondos.

Andamento do  
Processo

7

## Trânsito em Julgado do TEMA 1206 pelo STJ (2ª Seção)

(Paradigmas RESP 2048440 e RESP 2048645 e RESP 2048422)

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a assinatura do laudo toxicológico definitivo por perito criminal é imprescindível para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas.

**Tese firmada:** A simples falta de assinatura do perito encarregado pela lavratura do laudo toxicológico definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de anular a prova pericial na hipótese de existirem outros elementos que comprovem a sua autenticidade, notadamente quando o expert estiver devidamente identificado e for constatada a existência de substância ilícita.

**Assuntos:** DIREITO PENAL; Crimes Previstos na Legislação Extravagante; Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas; Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins; Crimes contra o Patrimônio; Receptação.

Andamento do  
Processo

8

## Trânsito em Julgado do TEMA 309 pela TNU (3ª Seção)

(Paradigma PREDILEF 50018160720204047008)

**Questão submetida a julgamento:** O auxílio-alimentação integra a base de cálculo da licença-prêmio não usufruída e convertida em pecúnia?

**Tese firmada:** O auxílio-alimentação pago aos servidores públicos federais (Lei n. 8.460/92) integra a base de cálculo da licença-prêmio não usufruída e convertida em pecúnia.

**Assuntos:** DIREITO ADMINISTRATIVO

## Instauração do IRDR 82 pelo TRF1 (1ª Seção)

(Paradigma 10000008820244019340)

**Questão submetida a julgamento:** Discute-se a questão da comprovação de desemprego involuntário por outros meios além da ausência de vínculo na carteira de trabalho.

**Anotações NUGEPNAC:** Despacho-Presi: Tendo-se em vista o pleito formulado para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, encaminhem-se os autos ao NUGEP para adoção das medidas pertinentes.

**Assuntos:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO; Benefícios em Espécie; Salário-Maternidade; Urbano; Contribuinte Individual ou Segurada Desempregada.

Andamento do  
Processo

## Instauração do IRDR 83 pelo TRF1 (1ª Seção)

(Paradigmas 10047222320234013902 e 10167904520224013900 e 10037584920224013907 e 10069365520214013902 e 10032923620234013902 e 10274428120234013902 e 10049676620244010000)

**Questão submetida a julgamento:** Discute-se a exigência obrigatória da Apresentação do Relatório de Exercício de Atividades Pesqueira (REAP) como requisito indispensável para a concessão do Seguro Defeso sob pena de indeferimento automático.

**Anotações NUGEPNAC:** Despacho-Presi: Tendo-se em vista o pleito formulado para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, encaminhem-se os autos ao NUGEP para adoção das medidas pertinentes.

**Assuntos:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO; Benefícios em Espécie; Seguro-defeso ao pescado artesanal profissional.

Andamento do  
Processo

## Admissão do Tema 64 pelo TRF da 1ª Região (1ª Seção)

(Paradigma 10371442520204010000)

**Questão submetida a julgamento:** Discute-se, pôr termo à paralisação de processos em Varas Federais em razão de conflitos de competência entre estas e Juizados Especiais Federais da 1ª Região, especialmente oriundos da Seção Judiciária do Pará, em ações promovidas por pessoas que não foram agraciadas pelo auxílio-emergencial de que trata a Lei n. 13.982/2020, em razão da situação de emergência na saúde pública decorrente

da pandemia provocada pelo novo coronavírus.

**Anotações NUGEPNAC:** Decisão: A Seção, por maioria, vencido o Desembargador Federal João Luiz de Sousa, admitiu a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto do(a) Relator(a). Sessão realizada em 16/10/2023. Participaram do julgamento da Primeira Seção Virtual de 16/10 a 20/10/2023, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais os Exmos. Srs. Desembargadores Federais João Luiz de Sousa, Gustavo Soares Amorim, Moraes da Rocha, Rui Gonçalves, Urbano Leal Berquó Neto, Antônio Scarpa, Euler de Almeida, Candice Lavocat Galvão Jobim e os Juízes Federais convocados Fausto Medanha Gonzaga(em substituição ao Desembargador Federal Marcelo Albernaz, em férias) e Dayana Bião de Souza M. Muniz(em substituição a Desembargadora Federal Nilza Reis, em férias).

Decisão: "(...) não vislumbro necessidade de suspensão de processos individuais e coletivos que versem sobre a presente controvérsia. Diante disso, deixo de determinar tal suspensão".

**Assuntos:** QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO (12467) - COVID-19 (12612 DIREITO ASSISTENCIAL (12734) - Auxílio Emergencial (Lei 13.982/2020)

Andamento do  
Processo

---

## Superior Tribunal de Justiça:

- Repetitivo discute início dos juros de mora em reparação por mau cheiro de estação de esgoto (TEMA 1221)

[Leia Mais](#)

- 
- Ente federado pode cobrar do plano de saúde despesa realizada com segurado por ordem judicial (TEMA345)

[Leia Mais](#)

- 
- Repetitivo discute honorários em cumprimento de sentença decorrente de mandado de segurança individual (TEMA 1232)

[Leia Mais](#)

- 
- Ministro Rogério Schietti assume presidência da Comissão Gestora de Precedentes

[Leia Mais](#)

- 
- Relator admite que Justiça exija documentos para evitar litigância predatória; vista suspende julgamento

[Leia Mais](#)

- 
- Repetitivo discute honorários em cumprimento de sentença decorrente de mandado de segurança individual

[Leia Mais](#)

## Conselho Nacional de Justiça:

- Inovação e eficiência: ministro Barroso anuncia prioridades em abertura do Ano Judiciário no CNJ

[Leia Mais](#)

- 
- Revista CNJ: automação processual amplia eficiência de atendimentos em tribunal

[Leia Mais](#)

Em atendimento a solicitações de magistrados que pretendem salvar itens específicos desse informativo, ou enviá-los para assessores, informamos que a íntegra de cada Boletim Nugep no formato PDF se encontra no site do Tribunal Regional Federal, no setor correspondente à "Gestão de Precedentes".

Para acesso direto, [clique aqui](#)

Este Boletim está sendo elaborado em cumprimento ao art. 7º, VIII, da Resolução CNJ nº 235/2016, e do art. 1º, VIII, da Resolução PRESI/TRF1 nº 44/2016, que determinam ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes que proceda a ampla divulgação da sistemática de precedentes, informando as alterações referentes à Repercussão Geral (RG), aos Recursos Repetitivos (RR), ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), ao Incidente de Assunção de Competência (IAC), em especial comunicando a publicação e o trânsito em julgado dos acórdãos dos paradigmas para os fins dos arts. 985; 1.035, § 8º; 1.039; 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil.

Gabinete Executivo de Apoio ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas -  
NUGEPNAC nugep@trf1.jus.br (61) 3314-5994

### **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

Desembargador Federal José Amilcar Machado  
Presidente

#### **Juiz Coordenador:**

Juiz Federal Sérgio Wolney de Oliveira Batista Guedes

Ricardo Teixeira Marrara – Diretor NUGEPNAC  
Juliano Vasconcelos – Assessor NUGEPNAC  
Marcos Feliciano dos Santos - Assistente NUGEPNAC  
Sandra Regina Pereira – Assistente NUGEPNAC  
Luiz Octavio Gonçalves Oliveira – Assistente NUGEPNAC  
Roberto dos Santos Barrense - Assistente NUGEPNAC  
Elisson Ferreira Bezerra – Prestador de Serviços NUGEPNAC  
Lana Hillary Silva Cavalcante - Estagiária NUGEPNAC  
Victor Felipe Soares Veira - Estagiário NUGEPNAC  
Rafael Valentin Makino - Estagiário NUGEPNAC